SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007443-65.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: LINDINALVA ALVES DA SILVA SANTIAGO e outro

Requerido: Adriana dos Santos Podda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A reclamação inicial, devidamente interpretada (lembrando que a sua narrativa é feita de forma sucinta no JEC, art. 14, § 1°, II da Lei nº 9.099/95), mostra-nos que o pedido de indenização por danos morais funda-se (a) nas <u>postagens</u> feitas pela ré em rede social, com acusações contra as autoras Lindinalva Alves da Silva Santiago e Geovanna Santiago, assim como (b) na <u>represália</u> que Geovanna teria sofrido, nas competições de karatê, por influência da ré e seu marido, que são árbitros do esporte e teriam logrado prejudicar a competidora de modo que esta, por certo período, deixou de vencer competições da federação paulista.

Os comentários feitos pela ré na rede social constam às fls. 04/13 e 47/64.

Neles, observamos que as <u>postagens</u> pertinentes à causa se iniciam com narrativa, na perspectiva da ré, a propósito do que ocorreu no dia em que as autoras (acompanhadas do pai de uma das autoras, marido da outra autora) estiveram no estabelecimento comercial da ré e seu amásio (fls. 47); diz a ré, na postagem, que foi ameaçada naquela ocasião.

Na compreensão do juízo, até aquele momento não havia a ré praticado ato ilícito hábil a gerar a sua responsabilidade civil, vez que se tratou de desabafo feito em um momento pontual, que devidamente contextualizado pelo leitor usualmente não é levado a sério e logo cai no esquecimento.

Todavia, verificada a documentação que instrui os autos, notamos que a partir de tal comentário diversas pessoas passam a observar e questionar sobre o ocorrido e a ré passa a abusar (art. 187, CC) de seu direito à opinião, expressão e manifestação do pensamento.

A ré faz comentários desonrosos em relação às autoras ("pois é a pessoa [pela sequência vemos que se trata de Lindinalva] está sempre no meio da federação, e por traz [sic] tramando para conseguir resultados", fls. 49; "ocorreu a disputa em Piracicaba na eliminatória, mas a pessoa veio falar comigo para garantir que a filha vença no dia 11 em Louveira", fls. 52; "o que eu havia comentado [sobre a competição em Louveira e a atuação de Lindinalva para favorecer Geovanna] aconteceu na final do karate, ontem em Louveira a pessoa que comentei, realmente fez, o árbitro foi trocado para garantir a vitória do atleta; um absurso [sic], realmente, treinar o aluno pra na hora colocar determinado árbitro!!!!!; tantos árbitros honestos e que se dedicam ao karate paulista para um e outro acabar com o respeito e dignidade do esporte!!! não vou fazer parte desse absurdo, estou saindo", fls. 54).

As mensagens da ré foram observadas, acompanhadas e comentadas por diversos usuários, como vemos na sequência dos documentos. Causaram indignação e certamente formouse, no espírito do leitor acrítico, preconceito arraigado sobre a desonestidade daquele a quem a ré imputou a manipulação do esporte para favorecer o filho competidor.

Até aquele momento, não estava precisamente identificado a quem a ré atribuía as condutas acima relatadas. Todavia, veio ocasião em que a ré <u>indicou as autoras de modo expresso, fls. 61/63</u>.

Feita a indicação, o usuário que acompanhava as publicações da ré teve a

convicção de que a autora Lindinalva influencia a federação e os árbitros no sentido de beneficiarem a sua filha e co-autora, Geovanna, que por sua vez nem sempre havia vencido justamente.

Com todas as vênias à ré, é certo que tem o direito fundamental de expressar sua opinião. Todavia, nosso sistema jurídico não admite o abuso em tal exercício. Posto que livre a manifestação do pensamento (art. 5°, IV da CF), "é assegurado o direito de resposta ... **além da indenização por dano material, moral ou à imagem**" (art. 5°, V, CF).

A doutrina leciona: "A liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, sendo o caso, **responder por eventuais danos a terceiros**" (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. Malheiros. São Paulo: 2005 pp. 90.).

Quanto ao caso em análise, a ré não apenas acusou Lindinalva de ameaçá-la em um incidente pontual, como, mais gravemente, acusou-a de intervir nas competições e na federação paulista no intuito de favorecer injustamente a coautora Geovanna, fato (objeto da acusação feita na rede social) que nos presentes autos não restou minimamente comprovado, sequer por indícios.

No âmbito das competições desportivas é sabido o valor que se dá ao *fair play*, à competição em condições justas e iguais, daí porque é de inegável gravidade a acusação que se lançou contra as autoras e que, realmente, segundo regras de experiência (art. 335, CPC), abalam a honra, tanto na perspectiva objetiva quanto subjetiva.

As autoras, <u>no panorama probatório</u>, foram injustamente ofendidas pela ré, que deverá indenizá-las pelos danos morais causados, pertinentes às temerárias acusações de que Lindinalva mobilizava-se pelo favorecimento da filha Geovanna nas competições, e consequentemente, que esta era (ou possivelmente era) injustamente favorecida em competições.

Por outro lado, cumpre notar que a prova produzida não demonstrou que a ré (ou seu amásio) interferiu junto a outros árbitros para que a autora <u>Geovanna Santiago</u> fosse prejudicada em competições futuras.

Se observarmos as provas, verifica-se que houve realmente um certo período (do meio de 2014 a outubro do mesmo ano) em que <u>Geovanna Santiago</u> deixou de vencer competições de alto nível no âmbito estadual.

Mas não há prova alguma de que tenha sido prejudicada naquelas competições, deliberadamente, pelos árbitros envolvidos. Ou de que a ré tenha atuado junto a outros árbitros no intuito de comprometer a isenção destes para o julgamento nas lutas. Quanto a este ponto, as autoras não se desincumbiram de seu ônus probatório.

Nessas circunstâncias probatórias, a ré deverá pagar às autoras indenização total de R\$ 2.000,00 (R\$ 1.000,00 para cada) por conta das temerárias acusações feitas na rede social.

O valor é arbitrado considerada a condição econômica das partes, o grau de culpabilidade da ré e a função de desestímulo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré ADRIANA DE SANTOS PODDA a pagar a cada uma das autoras, LINDINALVA ALVES DA SILVA SANTIAGO e GEOVANNA SANTIAGO, a quantia de R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde abril/2014.

Fica a ré intimada de que o termo inicial para pagamento voluntário em 15 dias corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC).

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA